



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

CIRCULAR N.º 12/2008, DE 31 DE DEZEMBRO

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA SINISTROS DE ACIDENTES DE TRABALHO

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações subsequentes que lhe foram introduzidas, estabelece as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas empresas de seguros, bem como os princípios gerais a aplicar no seu cálculo.

Em particular, o artigo 73.º do referido Decreto-Lei estabelece que “A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a empresa de seguros suportará para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados, quer não, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros.”.

Especificamente no que respeita ao seguro de acidentes de trabalho, o Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pela Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, com as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, prevê a contabilização explícita das tipologias de responsabilidades resultantes, designadamente as pensões, os encargos com assistência vitalícia, as outras prestações e os custos de gestão de sinistros.

Por outro lado, a Norma Regulamentar n.º 6/2002-R, de 11 de Março, estabelece um conjunto de princípios orientadores a seguir pelos actuários responsáveis das empresas de seguros na elaboração dos relatórios previstos na legislação em vigor, sendo um dos pontos principais a apresentação das análises tendentes à formulação de opinião sobre a adequação e suficiência das provisões técnicas.

Tendo surgido no âmbito do processo de supervisão algumas questões quanto à identificação das responsabilidades consideradas no provisionamento dos sinistros de acidentes de trabalho, e no sentido de assegurar o rigoroso cumprimento dos requisitos estipulados na legislação e regulamentação em vigor, o Instituto de Seguros de Portugal julga conveniente efectuar os seguintes esclarecimentos:



1. No âmbito da constituição da provisão para sinistros de acidentes de trabalho a empresa de seguros deve identificar de forma clara e inequívoca o modo como são consideradas, em particular:
 - a) As responsabilidades com pensões em qualquer estágio do processo legal, incluindo pensões presumíveis a atribuir a sinistrados com processos clínicos em curso;
 - b) As responsabilidades com encargos de assistência vitalícia, entendidas como abrangendo todas as prestações em espécie ou em dinheiro, excluindo pensões, devidas a sinistrados por acidentes de trabalho, quando seja expectável a continuidade dessas prestações numa óptica vitalícia ou de longo prazo. Atendendo à natureza destas prestações, o respectivo provisionamento deverá tomar em consideração os princípios gerais aplicáveis ao ramo Vida;
 - c) As responsabilidades com as restantes prestações em espécie e em dinheiro decorrentes dos processos de sinistro em curso;
 - d) Os custos de gestão associados aos processos de sinistro ocorridos quer tenham sido ou não declarados;
 - e) As responsabilidades por sinistros já ocorridos mas ainda não declarados, resultantes de pensões, de encargos de assistência vitalícia e das restantes prestações.
2. O processo de estimação das responsabilidades deve basear-se em metodologias e pressupostos adequados, que reflectam a informação mais credível disponível à data da avaliação, designadamente as características da população de sinistrados e de beneficiários, e as expectativas de evolução futura dos diversos factores de risco relevantes.
3. Em particular, na estimação das responsabilidades com pensões e com encargos de assistência vitalícia, relativamente a sinistros já ocorridos, quer tenham sido ou não declarados, a empresa de seguros deve identificar de forma clara e inequívoca o modo como é considerado o comportamento estatístico da evolução das pensões, nomeadamente quanto aos respectivos tipos e graus de incapacidade, e dos referidos encargos.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

4. O actuário responsável, no âmbito das exigências de certificação da adequação e suficiência das provisões técnicas deve, no caso particular do seguro de acidentes de trabalho, demonstrar inequivocamente que as metodologias e hipóteses em que baseou a sua análise abrangem a totalidade das responsabilidades por sinistros já ocorridos identificadas no n.º 1.

O Instituto de Seguros de Portugal considera essencial o cumprimento destes princípios e, tendo presente as evoluções que se perspectivam no âmbito da alteração do regime de solvência para um modelo mais baseado nos riscos, salienta a crescente atenção que as empresas de seguros devem dedicar ao desenvolvimento dos seus sistemas internos no sentido de poderem dispor de informação relevante e completa que contribua para que as responsabilidades e o nível de capital possam ser determinados de forma a reflectir o seu efectivo perfil de risco.

O CONSELHO DIRECTIVO


FERNANDO NOGUEIRA
Presidente


RODRIGO LUCENA
Vogal do Conselho Directivo